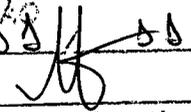




Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

PROJETO DE LEI N.º 478, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em: <u>30/11/2015</u>  1º Secretário
--

Institui o Programa Doe Seu Medicamento no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Doe Seu Medicamento no âmbito do Estado de Goiás, com o objetivo de arrecadar medicamentos armazenados em domicílio e que não são mais utilizados para tratamento.

Parágrafo primeiro. O programa mencionado no *caput* do artigo será promovido pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.

Parágrafo segundo. Os medicamentos doados devem estar em bom estado de conservação, inclusive embalagem, com bula e prazo mínimo de 40 (quarenta) dias antes da data de vencimento.

Art. 2º. A formação dos estoques, classificação, verificação do conteúdo e prazo de validade, devem ser tarefas desempenhadas por profissionais da área farmacêutica do quadro da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os medicamentos devem ser controlados através do seu nome genérico – substância ativa.

Art. 3º. Poderão participar deste Programa pessoas físicas, clínicas e consultórios médicos, que recebem amostra grátis de medicamentos, das indústrias, laboratórios farmacêuticos e distribuidores de medicamentos, por meio de seus divulgadores.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 4º. A distribuição desses medicamentos se dará conforme a regra preexistente no Sistema Único de Saúde – SUS.

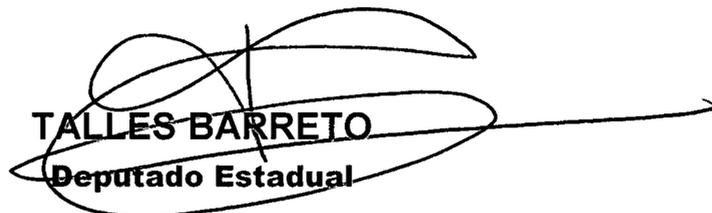
Art. 5º. A Secretaria desenvolverá campanhas de esclarecimento e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2015.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo o aproveitamento de medicamentos não consumidos em sua totalidade para serem oferecidos gratuitamente a quem precisa e não possuem recursos para obtê-lo, contribuindo para a cura e o alívio de diversas doenças.

No que concerne aos problemas de saúde, há que se ressaltar a importância dos medicamentos/remédios. No entanto, normalmente após o tratamento é comum a existência de comprimidos nas caixas, xarope no vidro e até ampolas de injeção.

Acontece que, muitos desses medicamentos não consumidos em sua totalidade, acabam sendo armazenados nos armários, indo muitas vezes para o lixo, devido o exaurimento do prazo de validade.

Além disso, é de conhecimento de todos o aumento no preço dos medicamentos, o que dificulta consideravelmente a aquisição dos mesmos.

Diante de todas as explicações acima, constata-se a importância do presente projeto de lei, que destina estes medicamentos, que não são mais utilizados e ainda se encontram dentro do prazo de validade, para serem utilizados no tratamento de outras pessoas que não têm condições de comprar.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:





**Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto**

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da **saúde**". – **negrito inserido.**

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015003788
Data Autuação: 11/11/2015

Projeto : 478 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
INSTITUI O PROGRAMA DOE SEU MEDICAMENTO NO ÂMBITO DO
ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

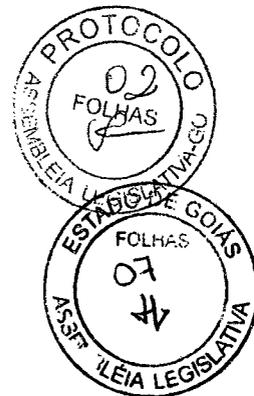


2015003788

Seção de Protocolo e Arquivo



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 478, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
EM 30/11/2015
1º Secretário

Institui o Programa Doe Seu Medicamento no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Doe Seu Medicamento no âmbito do Estado de Goiás, com o objetivo de arrecadar medicamentos armazenados em domicílio e que não são mais utilizados para tratamento.

Parágrafo primeiro. O programa mencionado no *caput* do artigo será promovido pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.

Parágrafo segundo. Os medicamentos doados devem estar em bom estado de conservação, inclusive embalagem, com bula e prazo mínimo de 40 (quarenta) dias antes da data de vencimento.

Art. 2º. A formação dos estoques, classificação, verificação do conteúdo e prazo de validade, devem ser tarefas desempenhadas por profissionais da área farmacêutica do quadro da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.

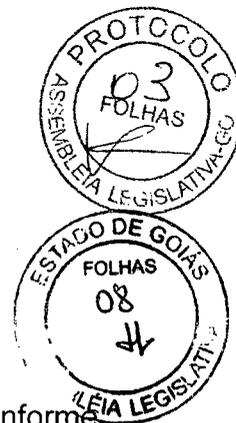
Parágrafo único. Os medicamentos devem ser controlados através do seu nome genérico – substância ativa.

Art. 3º. Poderão participar deste Programa pessoas físicas, clínicas e consultórios médicos, que recebem amostra grátis de medicamentos, das indústrias, laboratórios farmacêuticos e distribuidores de medicamentos, por meio de seus divulgadores.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 4º. A distribuição desses medicamentos se dará conforme a regra preexistente no Sistema Único de Saúde – SUS.

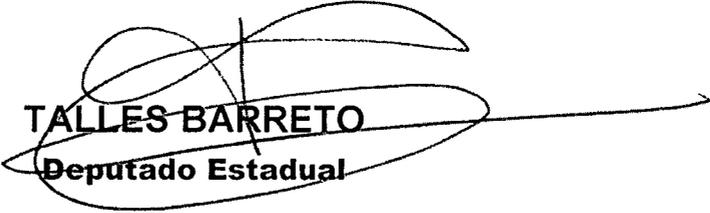
Art. 5º. A Secretaria desenvolverá campanhas de esclarecimento e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2015.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei tem como objetivo o aproveitamento de medicamentos não consumidos em sua totalidade para serem oferecidos gratuitamente a quem precisa e não possuem recursos para obtê-lo, contribuindo para a cura e o alívio de diversas doenças.

No que concerne aos problemas de saúde, há que se ressaltar a importância dos medicamentos/remédios. No entanto, normalmente após o tratamento é comum a existência de comprimidos nas caixas, xarope no vidro e até ampolas de injeção.

Acontece que, muitos desses medicamentos não consumidos em sua totalidade, acabam sendo armazenados nos armários, indo muitas vezes para o lixo, devido o exaurimento do prazo de validade.

Além disso, é de conhecimento de todos o aumento no preço dos medicamentos, o que dificulta consideravelmente a aquisição dos mesmos.

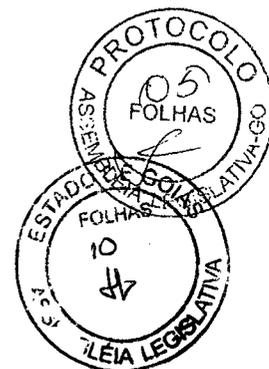
Diante de todas as explicações acima, constata-se a importância do presente projeto de lei, que destina estes medicamentos, que não são mais utilizados e ainda se encontram dentro do prazo de validade, para serem utilizados no tratamento de outras pessoas que não têm condições de comprar.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da **saúde**". – negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.

